



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884-A, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a viger acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º O membro do Ministério Pùblico com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 501/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes.

Tal medida contribuirá no combate aos crimes contra crianças e adolescente e permitirá uma prevenção mais eficaz aos nossos jovens. Isto porque, mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Pùblico dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I
Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de constitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO);

XI - (VETADO).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.626, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.”

Nos termos do novo parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da referida lei, o membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas.

De acordo com a inclusa justificação do Deputado José Medeiros, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 501/2018, oriundo da CPI dos Maus Tratos instalada naquela Casa



LexEdit
* C 0 2 3 2 0 1 8 7 5 8 0 0

em 2017. Aduz o parlamentar que o projeto se justifica pela necessidade de diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada em 1989 e se tornou o instrumento internacional de direitos humanos com o maior número de adesões da história. Ratificado por cento e noventa e três Estados, o documento estabelece obrigações universais para o cuidado, tratamento e proteção de todos os indivíduos com menos de dezoito anos, classifica a criança como sujeito de direito internacional e proíbe a pena de morte para menores.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, pouco mais de quatro meses após o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo fundamentada nos princípios gerais de não-discriminação; interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e respeito às opiniões das crianças. Ela dispõe sobre uma variedade de temas, desde a própria definição de criança até um conjunto de direitos relacionados a questões diversas, abrangendo, naturalmente, a proteção contra maus-tratos e negligência.

Nesse sentido, a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a proteção integral à criança e ao adolescente.



Barcode: 9780008201274

Por outro lado, parece-nos, com a devida vénia, que a proposição pode ser aprimorada, a fim de atingir de maneira mais eficaz os altos propósitos a que se destina.

Em primeiro lugar, a proposta analisada visa alterar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, lei ordinária que trata da organização da instituição ministerial, cuja discussão de seus termos e eventual aperfeiçoamento normativo possui limitação subjetiva e está condicionado a iniciativa privativa do Presidente da República se se tratar de lei federal e do Procurador-Geral de Justiça quando se refere às leis orgânicas dos ministérios públicos estaduais, ex vi do art.61, caput, §1º, inciso II, alínea “d”, e do art.128, §5º, da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...).



Nesta linha de raciocínio, a regra insculpida no art. 1º do PL 1884/2019 seria mais bem alocada se inserida no Capítulo V – Do Ministério Público do Título VI – Do Acesso à Justiça da Lei no 8.069/1990 (Estatuto de Criança e do Adolescente), pois é o diploma em vigor que congrega todas as normas de proteção das crianças e adolescentes, fazendo parte do microssistema de proteção de vulneráveis.

Como se sabe, cada ramo do Ministério Público organiza suas atribuições de formas individuais, a depender da estrutura de competências judiciais e das particularidades da região, sendo possível encontrar, por exemplo, membros do Ministério Público atuando em varas criminais.

Para evitar que, na prática, a regra tenha seus efeitos diminuídos a depender da organização de atribuições de cada órgão do Ministério Público, com riscos para a população vulnerável, é tecnicamente mais adequado que se faça referência apenas à atribuição cível ou criminal na área específica.

Ademais, quanto a matéria que se pretende alterar deverá se referir à integridade física e psicológica das pessoas que pretende proteger, haja vista que o sofrimento psicológico também é resultado de maus tratos e negligência. A par disso, o novo dispositivo, para ser mais abrangente, deverá se referir não somente ao incapaz, mas também à criança e ao adolescente. Embora pela lei civil os menores de dezesseis anos sejam absolutamente incapazes, e aqueles entre dezesseis e dezoito anos relativamente incapazes, a menção expressa aos destinatários da norma a tornará ainda mais clara, não dando ensejo a dúvidas na sua interpretação e aplicação.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.884, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C 0 2 3 2 0 1 8 7 5 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a competência de membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art.. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201.

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para tutela de incapazes, crianças ou adolescentes, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2023 14:46:02.133 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1884/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.884/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239197182100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 2 3 9 1 9 7 1 8 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:45:12.337 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1884/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a competência de membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201.

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para tutela de incapazes, crianças ou adolescentes, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

